



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007903/2002-89
Recurso nº : 142.224
Matéria : IRPF – Ex. 2000
Recorrente : DIVINA ESTELA PECLAT ARAÚJO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA-DF
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.041

ÔNUS DA PROVA – DESPESAS MÉDICAS – GLOSA -
Declaração do profissional afirmando que não prestou os serviços e
que emitia recibos de favor. Compete ao contribuinte o ônus de
desconstituir a prova anterior. Recibo com firma reconhecida não é
suficiente por si só, para tal fim.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DIVINA ESTELA PECLAT ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE
OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ
RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007903/2002-89

Acórdão nº : 102-47.041

Recurso nº : 142.224

Recorrente : DIVINA ESTELA PECLAT ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela r. DRJ/ Brasília-DF que considerou integralmente procedente o lançamento lavrado em 17/05/2002, relativo à glosa das despesas médicas deduzidas do Imposto de Renda da Pessoa Física do Recorrente, no exercício de 2000, ano calendário de 1999, no montante de R\$ 7.700,00 com a aplicação de multa qualificada de 150%, sob o seguinte fundamento :

“ **Multa agravada** – em ação fiscal movida contra o contribuinte, foi lavrado auto de infração no processo n. 10.120.003364/2002-17, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 2.442,42 em função de glosa de despesas médicas pleiteadas indevidamente na DIRPF/2000, não comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Em impugnação apresentada, a contribuinte apresentou sete recibos supostamente emitidos pelo Dr. Régis Stival Pereira (CPF nº. 056.156.821-91), no valor de R\$ 7.700,00. O profissional informou, em resposta à Intimação Fiscal nº. 841/2002, que não emitiu os recibos, pelo que autorizada a reabertura da ação fiscal, concluiu-se pelo agravamento da multa de ofício d. Como já foi cobrada a multa de 75%, no valor de R\$ 883,91, por meio do primeiro auto de infração, efetuou-se a compensação do valor da multa já lançada e cobrou-se a diferença.
.....”

Consta em anexo os processos nºs 10120.007445/2002-88 e 10120.003364/2002-17 referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Às fls.68 dos autos consta Relatório de Diligência segundo o qual o profissional negou haver fornecido o documento e afirmou que houve falsificação de sua assinatura. Às fls.54 é apresentado pela ora Recorrente, novo recibo emitido pelo profissional com firma reconhecida pelo 5º Cartório de Goiânia-GO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007903/2002-89

Acórdão nº : 102-47.041

Às fls. 67 dos autos consta declaração de próprio punho, elaborada pelo profissional médico, afirmando que não prestou os serviços para a Recorrente e que os recibos que reconhece como sendo de sua emissão, foram feitos “de favor , não havendo nenhum rendimento pelos mesmos” , e, finalmente, que “o único serviço prestado no ano de 1999 foi para a Sra. Nair Stival Pereira no valor aproximado de R\$ 8.000,00.”.

No Recurso Voluntário de fls. 83 e seguintes, a Recorrente entende que comprovou a autenticidade das despesas mediante (i) a apresentação dos recibos, (ii) apresentação do recibo posterior com firma do profissional emitente devidamente reconhecida em Tabelião e (iii) pela certidão do cartório que apresentou copia da ficha de assinatura do emitente do recibo.

Entende a Recorrente ademais, (i) que o recibo tem força probante e (ii) que o reconhecimento da firma confere fé-pública ao documento nos termos do artigo 236 da Carta Constitucional e 369 do CPC; (iii) que a declaração do profissional é contraditória quando diz que não prestou os serviços, mas reconhece como seus e emitidos “de favor”; (iv) que o profissional embora tenha declarada a falsidade do recibo não provou suas alegações e (v) que o profissional estaria deixando de declarar rendimentos auferidos pela prestação de serviços.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007903/2002-89

Acórdão nº : 102-47.041

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O deslinde do presente recurso depende exclusivamente de prova. A r. Fiscalização ao glosar os recibos de despesas médicas, intimou o profissional emitente dos documentos para que este confirmasse sua autenticidade, assim entendida, a efetiva prestação de serviços profissionais mediante remuneração compatível.

Com tal procedimento, a r. Fiscalização comprovou a procedência da glosa que praticara. No passo seguinte, cabia à Recorrente desconstituir a prova trazida pela r. Fiscalização de modo a demonstrar **a efetiva prestação dos serviços e seus pagamentos.**

Limitou-se a Recorrente a apresentar prova de idêntica natureza e qualidade (qual seja, o recibo), porém com firma do emitente reconhecida pelo Cartório.

Ora, "data máxima vênia" o recibo com firma reconhecida pelo r. Cartório somente comprova que o documento foi de fato, emitido e assinado pelo profissional. Porém, não era esta a única prova necessária para desconstituir a anterior já que o próprio profissional confessou emitir recibos de favor, sem remuneração e sem a correspondente prestação de serviços. A prova que deveria ter sido também trazida --- **e que não o foi** --- seria aquela que tornaria inconteste a efetiva prática dos serviços profissionais em favor da Recorrente e seu pagamento, afastando a hipótese de emissão de recibos médicos unicamente com o intuito de reduzir fraudulentamente a carga tributária.

Nestas condições, em decorrência do quanto acima exposto e da análise do conjunto de provas trazidas aos autos, **NEGO** provimento ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007903/2002-89

Acórdão nº : 102-47.041

recurso, mantendo integralmente os termos da decisão proferida pela r. DRJ de origem.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM